

## O Papel do CADE no Combate aos Desequilíbrios na Ordem Econômica Ocasionalmente pela Fake Green

### *CADE'S Role in Combating the Economic Order Imbalances Caused by Fake Green*

Manuela Saker Morais<sup>1</sup>

Lívio Augusto de Carvalho Santos<sup>2</sup>

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Tributação ambiental e a extrafiscalidade; 3. O papel do cade no combate aos os desequilíbrios na ordem econômica ocasionados pela fake green; Considerações Finais.

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo identificar os mecanismos outorgados ao CADE para combater os desequilíbrios na ordem econômica provocados pela Fake Green. Surgindo a problemática: Como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica pode combater os desequilíbrios na ordem econômica decorrentes do Fake Green? Em primeiro lugar, pretende-se delimitar o conceito de tributação ambiental e a relação existente com a extrafiscalidade. Em seguida, pretende-se compreender o conceito de Fake Green e como este fenômeno afeta a livre concorrência, para posteriormente identificar os mecanismos outorgados ao CADE para coibir este desequilíbrio na ordem econômica. A pesquisa desenvolvida foi qualitativa do tipo documental bibliográfica, o método de abordagem escolhido foi o dedutivo e como método de procedimento será adotado o método monográfico, comparativo e funcionalista. A conclusão obtida é que a extrafiscalidade demonstra-se como o mecanismo ideal para uma tributação ambiental, podendo se manifestar pela majoração da carga tributária ou desoneração fiscal, sendo a desoneração fiscal o mecanismo mais eficaz para induzir a proteção ao meio ambiente, porém, caso esta desoneração ocorra para atender os interesses de grandes grupos econômicos contrariando a livre concorrência, possibilita a intervenção do CADE cancelando os incentivos fiscais nos termos do art. 37 na Lei nº 12.529/2011.

**Palavras-chaves:** Tributação ambiental. Extrafiscalidade. Fake Green. Princípio da livre concorrência. O papel do CADE.

**Abstract:** This article aims to identify the mechanisms given to CADE to combat the imbalance in the economy caused by the Fake Green. Emerging issue: As the Administrative Council for economic defense can tackle the imbalances in economic order arising from the Fake Green? Firstly, it is intended to delimit the concept of environmental taxation and the relationship with the extrafiscalidade. Then, the aim is to understand the concept of Fake Green and how this phenomenon affects the free competition, to subsequently identify the mechanisms given to CADE to curb this imbalance in the economic order. The research was the qualitative kind bibliographical, documentary approach chosen was the deductive and as a method of procedure will be adopted the monographic method, comparative and functional. The conclusion is that the extrafiscalidade demonstrates as the ideal mechanism

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito da Universidade de Marília – UNIMAR. Especialista em Direito de Empresarial e Direito de Trânsito pela Faculdade Legale. Graduada em Administração e direito pelo CESVALE. manusakermg@gmail.com

<sup>2</sup> Doutorando em Direito pela UNIMAR. Mestre em Direito pela UNISC. Advogado. Professor da Graduação da IESVAP - AFYA. E-mail: liviosantosadvocacia@gmail.com

for environmental taxation, and can manifest itself by increasing the tax burden or tax exemption, tax exemption being the most effective mechanism to induce protection of the environment, however, if this exemption occurs to meet the interests of the large economic groups contrary to free competition, allows the intervention of CADE cancelling tax incentives pursuant to art. 37 on Act No. 12,529/2011.

**Keywords:** Environmental Taxation. Extrafiscalidade. Fake Green. Principle of free competition. The role of CADE.

## 1. Introdução

Os recursos naturais além de garantirem uma vida digna, necessitando os seres humanos destes recursos naturais para sobreviver são utilizados nas atividades econômicas, tanto na comercialização quanto na produção de novos produtos destinados ao mercado. Assim, os recursos naturais são imprescindíveis para uma vida digna e para o crescimento econômico.

Ocorre que estes recursos não são ilimitados, surgindo a necessidade de proteger o meio ambiente e utilizar os mesmos de forma racional. Neste passo, estamos diante de um difícil impasse, equilibrar a proteção ao meio ambiente e o crescimento econômico.

Vale ressaltar que ambos são valores previstos na Carta Magna, como princípios norteadores da ordem econômica<sup>3</sup>. No que diz respeito especificamente à proteção ao meio ambiente a Constituição Federal<sup>4</sup> além de definir como princípio norteador da ordem econômica definiu como direito de todos, sendo dever do Estado e da sociedade preservá-lo.

Nesta perspectiva, e considerando que diariamente são noticiados debates envolvendo a proteção ao meio ambiente e o crescimento econômico, é inegável a relevância do tema, merecendo um debate multidisciplinar sobre as ações que podem ser adotadas pelo Estado para estimular uma mudança de consciência da sociedade.

Ressalte-se que o Estado deve realizar diversas ações, envolvendo várias ciências e áreas do conhecimento, interligadas para cumprir esta finalidade. Atualmente, o direito tributário destaca-se nesta missão de indução de comportamento do mercado e da sociedade.

A extrafiscalidade é o principal mecanismo tributário para promover a proteção ao meio ambiente, podendo ser aplicada na prática com a oneração ou desoneração fiscal. Entretanto, na prática constata-se que a tributação ambiental não está cumprindo com seu

---

<sup>3</sup> O art. 170 da Constituição prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da livre concorrência (inciso IV), da livre iniciativa (parágrafo único) e defesa do meio ambiente (inciso VI).

<sup>4</sup> O caput do art. 225 da Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

objetivo, servindo apenas para aumentar arrecadação ou argumento para conceder benefícios fiscais para grandes grupos econômicos.

Este fenômeno é conhecido pela doutrina como Fake Green e traz como principal consequência desequilíbrios na ordem econômica. Neste contexto, surge a problemática: Como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica pode combater os desequilíbrios na ordem econômica decorrentes do Fake Green?

Portanto, o objetivo do presente artigo é identificar os mecanismos, dentro da competência do CADE, podem ser utilizados para coibir os desequilíbrios provocados pela Fake Green na ordem econômica.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, divide-se o trabalho em pontos basilares, quais sejam: a tributação ambiental e a extrafiscalidade, para compreender o conceito de tributação ambiental e delimitar a relação existente entre a extrafiscalidade e a proteção ao meio ambiente; o papel do CADE no combate aos os desequilíbrios na ordem econômica ocasionados pela Fake Green, para compreender o conceito de Fake Green, demonstrar que a Fake Green afeta a livre concorrência e identificar os mecanismos outorgados ao CADE para opor este desequilíbrio.

Para a elaboração do presente artigo, a pesquisa desenvolvida foi qualitativa do tipo documental bibliográfica, o método de abordagem escolhido foi o dedutivo e como método de procedimento será adotado o método monográfico, comparativo e funcionalista.

## **2 Tributação Ambiental e a Extrafiscalidade**

A proteção ambiental é fundamental para a garantia de uma vida digna, uma vez que é da natureza que se extraem os recursos necessários para a subsistência. Neste sentido, Fernanda Trierweiler Vasconcellos, citando Buffon, afirma que a “questão ambiental passa a ser importante a partir do momento em que se percebe que a degradação ao meio ambiente ameaça não só a natureza e o bem-estar social, mas também a própria condição de existência de vida humana” (VASCONCELOS, 2016, p. 231).

Acrescenta a autora, que em razão dessa relação indissociável existente entre a vida humana digna e a proteção ao meio ambiente é necessário que as ações humanas sejam redirecionadas para este foco, proteção ambiental.

Para uma efetiva proteção ambiental é imprescindível à realização de um conjunto integrado de ações pelo Estado, sociedade e empresas, destacando-se o papel do Estado que além de ter o dever constitucional de implementar políticas públicas com esta finalidade,

pode estimular o redirecionamento do foco da sociedade e das empresas para um desenvolvimento sustentável.

Desta forma, o desenvolvimento sustentável implica em equilibrar o crescimento econômico, melhorando a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Destas considerações, Maria de Fátima Ribeiro e Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira concluem que “as questões ambientais estão interligadas com as questões econômicas e sociais, e que a efetividade da proteção ambiental depende do tratamento globalizado e conjunto de todas elas, pelo Estado e pela sociedade” (RIBEIRO; FERREIRA, 2016, p. 150).

É conveniente que se destaque a relevância da tributação neste contexto de desenvolvimento sustentável, considerando que a política fiscal adotada pelo Estado pode ser determinante para a concretização desses valores, crescimento econômico e proteção ao meio ambiente, de forma harmoniosa.

Corroborando com tal entendimento Ribeiro e Ferreira sustentam que “atualmente é preciso ter em conta de que a tributação ambiental pode revelar-se um expediente importante para atingir o objetivo de preservação do planeta” (RIBEIRO; FERREIRA, 2016, p. 150).

A utilização do sistema tributário com a finalidade de estimular a conduta da sociedade a respeito do meio ambiente é denominada de tributação ambiental. Neste passo, segundo Silva o conceito de tributação ambiental não implica em necessariamente em tributos cujas hipóteses de incidência recaiam sobre a degradação ambiental, bastando que a finalidade a ser alcançada com a tributação seja salvaguardar o meio ambiente.

Segundo Ribeiro e Ferreira a tributação ambiental pode ser entendida como a utilização dos mecanismos tributários com o fito de preservação ambiental, por meio da arrecadação de recursos a serem aplicados nas políticas públicas ou por meio da indução do comportamento dos contribuintes. (RIBEIRO; FERREIRA, 2016, p. 151)

O conceito apresentado acima, que leva em consideração duas finalidades, uma fiscal e uma extrafiscal, serve como base para a classificação em tributos ambientais em sentido próprios e em sentido impróprios. Sendo os tributos ambientais próprios os que possuem finalidade extrafiscal e os tributos impróprios os que possuem finalidade fiscal.

Acerca dos tributos ambientais em sentido próprio Silva leciona que “os tributos ambientais em sentido próprio possuem fim extrafiscal, visam à alteração de comportamentos pelos agentes em plena materialização da política ambiental, e não a arrecadação fiscal, que é encarada como acessória”. (SILVA, 2012, p. 4997)

De outro lado, os tributos ambientais impróprios são definidos como “os tributos criados com vistas à arrecadação de receitas, tal como os demais tributos, mas entendidos como ambientais em razão da consignação destas receitas à realização da política ecológica”. (SILVA, 2012, p. 4997)

Entretanto, tal classificação é passível de crítica, uma vez que todo tributo pode assumir uma postura extrafiscal dependendo da política tributária, bem como, que atualmente é inviável de criação de tributos com vistas à arrecadação de receitas consignadas à realização da política ecológica.

Complementa Leão (2015, p. 34) que os efeitos fiscais e extrafiscais podem conviver harmoniosamente na mesma norma, evidenciando que “os efeitos não fiscais dos tributos existem em maior ou menor grau na exação, independentemente se estes efeitos não fiscais foram ou não considerados quando da elaboração do enunciado normativo”.

Vale ressaltar, que tal inviabilidade fundamenta-se na atual crise financeira e na elevada carga tributária já existente. Ademais, a criação de um tributo que tenha como fato gerador a degradação ambiental afrontaria o sistema tributário, pois o tributo não pode constituir uma sanção pela prática de um ato ilícito, conforme o artigo 3º do Código Tributário Nacional.<sup>5</sup>

Na mesma linha de pensamento, Cavalcante (2012, p. 101) sustenta que “o caminho para ligar a tributação à sustentabilidade ambiental não deve ser simplesmente onerar as empresas através de novos tributos ambientais. Também não poderá o tributo ser caracterizado como uma sanção”.

Portanto, a extrafiscalidade demonstra-se como o mecanismo ideal para uma tributação ambiental eficaz, induzindo o comportamento do consumidor e do produtor.

Para melhor compreensão do tema faz-se necessário uma definição adequada da extrafiscalidade para posteriormente analisar as consequências/efeitos da utilização da extrafiscalidade no campo social e econômico, bem como, analisar como a extrafiscalidade pode ser utilizada de forma a promover a proteção ao meio ambiente.

Com o objetivo de definir extrafiscalidade Zilveti traça a diferença entre esta e a parafiscalidade a partir da teoria de Rubens Sousa, aduzindo que “a extrafiscalidade tem uma finalidade regulatória, enquanto a parafiscalidade tem o condão de custear atividades do Estado, no exercício do poder de polícia” (ZILVETI, 2004, p. 191). Desta distinção, o doutrinador extrai que a extrafiscalidade é uma forma de classificação dos tributos em

---

<sup>5</sup> Art. 3º - CTN: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

conformidade com a sua finalidade, destarte seriam tributos extrafiscais os que te finalidade de estimular ou desestimular condutas de acordo com a política de governo.

Conforme Nobre Júnior com a cobrança dos tributos extrafiscais o interesse não é só arrecadar, mas também perseguir “proveito que se manifesta através da correção de distorções sociais ou econômicas anormais” (NOBRE JUNIOR, 2004, p. 191).

Quanto à extrafiscalidade manifestada através da majoração tributária, cabe ressaltar que sua finalidade não é arrecadar, mesmo que na sua aplicação acarrete o efetivo ingresso de recursos aos cofres públicos. A verdadeira função dessa maneira é “a realização do bem comum pela efetivação dos direitos fundamentais e, dos princípios constitucionais, pois a tributação representa um instrumento potencialmente eficaz à realização indireta dos direitos fundamentais” (SILVA, 2010, p. 95).

No que diz respeito à extrafiscalidade manifestada por meio da desoneração fiscal, Leão (2015, p. 34) doutrina que esta pode ser implementa por meio de “isenções, benefícios fiscais, parcelamentos, progressividade ou regressividade de alíquotas”, e afirma que a partir de distinções entre os atores econômicos tem o fito de atingir uma justiça fiscal com desenvolvimento econômico equânime em todas as regiões da nação.

Ainda sobre extrafiscalidade manifestada por meio da desoneração fiscal, Silva vai além do entendimento apresentado por Leão, pois segundo ele, estes mecanismos de manifestação da extrafiscalidade além de ter “a finalidade de assegurar e estimular o desenvolvimento de determinada região ou de determinada atividade, de interesse comum” (SILVA, 2010, p. 93), também tem a finalidade de concretizar determinados direitos fundamentais.

Deste modo, para Silva a concretização de direitos fundamentais é objetivo almejado tanto na extrafiscalidade manejada pela majoração tributária quanto pela manejada pela desoneração fiscal, já o estímulo ao desenvolvimento de determinadas atividades ou regiões é objetivo almejado pela extrafiscalidade manejada pela desoneração fiscal.

Estabelecidos os contornos gerais sobre a extrafiscalidade, retoma-se a questão da utilização da extrafiscalidade como instrumento de proteção ambiental. Acerca deste tema Vasconcellos elucida que a extrafiscalidade pode ser alcançada através da oneração e da desoneração fiscal.

No que diz respeito à extrafiscalidade por meio da oneração, pode ser facilmente constatada uma vez que gera um agravamento de custos, desestimulando a ocorrência destas atividades lesivas e induzindo mudanças nos hábitos de consumo e produção.

Em contrapartida, a extrafiscalidade por meio da desoneração fiscal se concretiza através da concessão de benefícios, posto que a concessão de benefícios fiscais estimula a adoção de medidas menos poluentes perseguindo a diminuição de custos com a carga tributária. Neste ponto, Daniely Silva afirma:

A possibilidade de diminuição de custos, em contrapartida à adoção de comportamentos ambientalmente adequados, impulsiona a inovação tecnológica voltada à minimização de emissões poluentes na medida em que faz com que os contribuintes busquem novas alternativas de produção mais limpas para suas atividades, e produtos cujo consumo gere menor impacto ecológico. (SILVA, 2012, p. 5000)

Nessa perspectiva, a diminuição de custos torna os produtos e serviços mais competitivos aumentando a demanda por tais produtos ou serviços, ou seja, a desoneração fiscal estimula tanto o mercado quanto o consumidor.

Desta forma, a desoneração fiscal pode ser considerada como o melhor instrumento para mudança de comportamentos e conseqüentemente uma tributação ambiental mais eficiente. Nas palavras de Denise Lucena Cavalcante, “os incentivos fiscais têm sido no Brasil o melhor instrumento fiscal para fomentar a mudança de postura dos cidadãos e dos empresários” (CAVALCANTE, 2012, p. 102).

### **3 O Papel do CADE no Combate aos os Desequilíbrios na Ordem Econômica Ocasionalmente pela Fake Green**

Após a análise da extrafiscalidade constata-se que é importante instrumento da tributação ambiental, podendo ser operacionalizada pela oneração e desoneração, sendo a desoneração fiscal a maneira mais eficiente de modificar o comportamento do mercado e da sociedade com a finalidade de proteger o meio ambiente.

Entretanto, na prática, verifica-se que a tributação ambiental está sendo utilizada para conceder isenções para grandes grupos econômicos, mesmo sem avaliação adequada dos atos praticados destes grupos econômicos com a finalidade de prevenção/proteção do meio ambiente e se estes atos cumprem com o objetivo proposto.

Destarte, os benefícios fiscais concedidos sob o fundamento de proteção ambiental são apenas pretexto para atingir outros objetivos, ou seja, a tributação ambiental é apenas argumento para conceder benefícios fiscais com a finalidade de reduzir a carga tributária e conseqüentemente fomentar a geração de emprego e o crescimento econômico.

Portanto, os incentivos fiscais concedidos neste contexto além de não apresentarem um real impacto na proteção ambiental acarretam distorção no mercado, pois ao reduzir o custo de grupos econômicos afetam a livre concorrência.

Para melhor compreensão do tema faz-se necessário uma análise adequada de quais as consequências da concessão de benefícios fiscais na livre concorrência para posteriormente analisar como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica pode coibir os desequilíbrios na ordem econômica.

Em se tratando de desequilíbrios na ordem econômica em razão dos benefícios fiscais, na opinião de Ricardo Seibel de Freitas Lima (LIMA, 2005, p. 92), “a concessão de incentivos e benefícios fiscais e financeiros pode efetivamente afetar a concorrência, já que os destinatários dessas desonerações podem passar a ter posição privilegiada na competição”.

O referido autor explica o motivo pelo qual afirma que a concessão do benefício pode acarretar em afetar a livre concorrência, para tanto elucida que “isso ocorre porque o favorecimento de determinada empresa, com a concessão do benefício, desnivela o campo e, que se desenrola a dinâmica econômica, prejudicando a igualdade de condições competitivas, sem a qual não há efetivamente livre concorrência” (LIMA, 2005, p. 94).

De fato, a concessão de benefícios fiscais faz com que os beneficiados tenham posição privilegiada no mercado, considerando que com a redução da carga tributária é possível oferecer produtos ou serviços com um menor preço e/ou ampliar a margem de lucros. Desta forma, estes incentivos fiscais afetam efetivamente a livre concorrência.

Segundo Vidigal (2015), não é toda concessão de benefício fiscal que acarretaria desequilíbrio na livre concorrência, apenas as que se configurassem como privilégios odiosos por afrontar o princípio da igualdade.

Pode-se, no entanto, ir além, para tanto utilizar-se-á a classificação das concessões de benefícios fiscais de Ricardo Seibel de Freitas Lima (2005), que classifica a concessão de benefícios fiscais em legítima e ilegítima, sendo a concessão legítima aquela concedida respeitando os ditames constitucionais, em especial os princípios da legalidade e da igualdade, e desde que seja concedida de forma imparcial e seja adequada para efetivamente atingir a finalidade. De outro lado, a concessão ilegítima é aquela que não atende essas exigências.

Além disso, afirma que toda concessão de benefício fiscal acarreta em desequilíbrio na livre concorrência, entretanto no caso dos incentivos concedidos legitimamente justificam-se “na medida em que efetivamente é destinado a alcançar objetivo proposto, induzindo um comportamento que, nas mesmas condições, estejam disputando o mesmo mercado relevante” (LIMA, 2005, p. 97) e no caso dos incentivos concedidos ilegitimamente o estado deve adotar as medidas para suspendê-lo.

Desta forma, depreende-se do que foi apresentado que nos casos de Fake Green, no qual o benefício fiscal foi concedido para atender os interesses de grupos econômicos,

desprezando o princípio da igualdade e sem esmerar-se com a proteção da natureza, o Estado deve adotar as medidas cabíveis para suspender a isenção tributária.

Antes de identificar os mecanismos à disposição do Estado, faz-se necessário esclarecer quando efetivamente é configurada ofensa ao princípio da livre concorrência. Acerca deste tema, Maria de Fátima Ribeiro explica:

Nessa linha, para que seja configurada ofensa ao princípio da livre concorrência, é necessário mais do que a constatação da presença de condições desiguais entre os concorrentes, não podendo o princípio ser tomado estritamente, como um princípio garantidor de igualdade de parâmetros aos agentes econômicos. É necessário que a vantagem competitiva seja de tão alto grau, que gere, ou seja, capaz de gerar, uma restrição ao exercício de atividade econômica por parte de determinado concorrente, em descompasso com a livre iniciativa, o mercado e a sociedade como um todo. (RIBEIRO, 2014, p. 564)

Superado tais debates, vale destacar que o Estado tem à sua disposição o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, que foi criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, e foi transformado em autarquia pela nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que também atribuiu competência ao CADE para realizar a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica.

Posteriormente, outra alteração legislativa, Lei nº 12.529 de 30 de Novembro de 2011, ampliou os poderes do CADE e estruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Esta legislação, também disciplinou a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

Neste sentido, Josyane Mansano (2010, p. 164) orienta que “o Poder Executivo, detentor das atribuições como regulamentador e fiscalizador das práticas das atividades econômicas e os abusos cometidos pelo mercado, tem a sua disposição o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE”.

No que diz respeito à proteção da livre concorrência face à concessão de benefícios fiscais que afetam a livre concorrência, como é o caso dos benefícios fiscais que podem ser configurados como Fake Green, o artigo 38 da Lei nº 12.529/2011<sup>6</sup> prevê poderes para o

---

<sup>6</sup> Art. 38. Sem prejuízo das penas cominadas no art. 37 desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

I - a publicação, em meia página e a expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, de 1 (uma) a 3 (três) semanas consecutivas;

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

IV - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que:

a) seja concedida licença compulsória de direito de propriedade intelectual de titularidade do infrator, quando a infração estiver relacionada ao uso desse direito;

CADE determinar que não sejam efetuados parcelamentos de tributos federais ou cancelar os que já foram realizados, bem como cancelar incentivos fiscais ou subsídios públicos.

Portanto, o CADE tem um importante papel, cancelando as isenções tributárias fundamentadas na tributação ambiental, concedidas para atender interesses dos grupos econômicos sem ter por finalidade a efetiva proteção ambiental.

Por fim, destaca-se que o CADE só deve intervir cancelando as isenções tributárias caso esses benefícios fiscais sejam ilegítimos.

### **Considerações Finais**

A proteção ao meio ambiente é indissociável da vida humana, uma vez que é da natureza que se extraem os recursos necessários para a subsistência. Desta forma, deve-se adotar um conjunto integrado de ações pelo Estado, sociedade e empresas, destacando-se o papel do Estado que além de ter o dever constitucional de implementar políticas públicas com esta finalidade deve estimular as ações humanas redirecionando para este foco.

Neste contexto, destaca-se o papel da tributação no redirecionamento do comportamento da sociedade e do mercado para práticas sustentáveis e que promovam a prevenção e proteção ao meio ambiente. Neste passo, surge a tributação ambiental, que não é nova espécie tributária, inclusive sendo irrelevante a sua relação com o fato gerador para conceituação, sendo suficiente para sua conceituação a finalidade ligada à tutela do meio ambiente.

Dentro dessa abordagem, a extrafiscalidade é o principal mecanismo tributário para a indução de comportamentos mais sustentáveis, onerando mais quem pratica atos de degradação e de outro lado desonerando, com a concessão de benefícios fiscais, quem se esmera para atingir resultados menos gravosos ao meio ambiente e promovendo a sua defesa.

Ocorre, que a oneração não é tão efetiva quanto a desoneração, pois acarreta um agravamento da carga tributária que já é elevada, incompatível o cenário de crise econômica que vivencia-se, bem como, na prática tal oneração é utilizada apenas como aumento da arrecadação.

Deste modo, a desoneração fiscal apresentasse como a melhor solução para estimular ou desestimular determinadas condutas de forma a efetivamente proteger o meio

---

b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;

V - a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos ou cessação parcial de atividade;

VI - a proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

VII - qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

ambiente. Entretanto, na prática estes benefícios fiscais não são efetivos na proteção ambiental, pois são concedidos para atender os interesses de grupos econômicos, sem observar a imparcialidade, o princípio da igualdade e sem avaliação adequada dos atos praticados destes grupos econômicos com a finalidade de prevenção/proteção do meio ambiente e se estes atos cumprem com o objetivo proposto.

Constata-se que a tributação ambiental é apenas o argumento utilizado para conceder benefícios fiscais com a finalidade de reduzir a carga tributária.

Após estas ponderações e constatações, evidenciou-se que todo benefício fiscal acarreta desequilíbrio na ordem econômica já que proporcionam uma posição no mercado, afetando a livre concorrência. Contudo, apenas nos casos dos incentivos concedidos ilegitimamente o Estado deve intervir, pois nos casos dos incentivos concedidos legitimamente justificam-se na medida em que cumprem com o objetivo proposto.

Destaca-se a competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica para prevenção e repressão de atos que atentem contra a livre concorrência. Ademais, foi outorgado, pelo artigo 38 da Lei nº 12.529/2011, poderes para o CADE determinar que sejam cancelados os incentivos fiscais ou subsídios públicos.

Conclui-se que nos casos de Fake Green, no qual o benefício fiscal foi concedido para atender os interesses de grupos econômicos, desprezando o princípio da igualdade e sem esmerar-se com a proteção da natureza, o CADE tem o importante papel de determinar o cancelamento dos incentivos fiscais, para resguardar a livre concorrência, coibindo os desequilíbrios na ordem econômica ocasionados pela Fake Green.

### **Referências Bibliográficas**

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962. Regula a repressão ao abuso do Poder Econômico. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4137.htm). Acesso em: 2 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.html). Acesso em: 2 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8884.htm). Acesso em: 2 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem

econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm). Acesso em: 2 jan. 2019.

CAVALCANTE, Denise Lucena. Tributação ambiental: por uma remodelação ecológica dos tributos. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 32.2, p. 101-115, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=TRIBUTA%C3%87%C3%83O+AMBIENTAL%3A+POR+UMA+REMODELA%C3%87%C3%83O+ECOL%C3%93GICA+DOS+TRIBUTOS&oq=TRIBUTA%C3%87%C3%83O+AMBIENTAL%3A+POR+UMA+REMODELA%C3%87%C3%83O+ECOL%C3%93GICA+DOS+TRIBUTOS&aqs=chrome..69i57.46451j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8#>. Acesso em: 02 jan. 2019.

COSTA, Regina Helena. **Princípio da capacidade contributiva**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

LIMA, Ricardo Seibel de Freitas. **Livre Concorrência e o dever de Neutralidade tributária**. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

LEÃO, Celina Gontijo. **ITR e IPTU: o contraste entre as finalidades sociais e a gestão praticada**. 144 f. Dissertação (Mestrado em Gestão Pública e Sociedade) - Universidade Federal de Alfenas, Varginha, 2015.

MANSANO, Josyane. O papel do Estado sobre o domínio econômico por meio de fomentos. In Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 2, p. 160-176, ago. 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/7383/6513>. Acesso em: 02 jan. 2019.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **Princípio constitucional da capacidade contributiva**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

SILVA, Bárbara Raquel de Azevedo da. **O princípio da capacidade contributiva e sua relação com a (des)igualdade social**. 121 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo, 2010.

SILVA, Daniely Andressa da. **Tributos verdes: proteção ambiental ou uma nova roupagem para antigas finalidades?** In Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Ano 1, nº 8, Lisboa, 2012, p. 4993-5023. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/08/2012\\_08\\_4993\\_5023.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/08/2012_08_4993_5023.pdf). Acesso em: 02 jan. 2019.

RIBEIRO, Maria de Fátima. Tributação e Concorrência: Breve análise sobre a aplicabilidade do artigo 146-A da Constituição Federal. *Estudos de Direito Tributário* em homenagem ao Prof. Roque A. Carrazza, (coord. Fernanda Parisi, Heleno Torres e José E. Soares de Melo), Vol. I, Editora Malheiros, São Paulo, 2014, p. 557 a 588.

RIBEIRO, Maria de Fátima; Ferreira, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. **O papel do Estado no Desenvolvimento Econômico Sustentável: reflexões sobre a tributação ambiental como instrumento de políticas públicas**. Portal E-governo, 2016, p. 139-160. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-papel-do-estado-no-desenvolvimento-economico-sustentavel-reflexoes-sobre-tributacao-ambiental-como-instrumento-de-politicas-publicas>. Acesso em: 02 jan. 2019.

VASCONCELLOS, Fernanda Trierweiler. **A extrafiscalidade como mecanismo de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.** In Revista de Direito Tributário e Financeiro. v. 2. Nº 2, Curitiba, 2016, p. 221-242.

VIDIGAL, Carlos Linek. **Poder de tributar: seus efeitos sobre a concorrência.** 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico, Financeiro e Tributário) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

ZILVETI, Fernando Aurelio. **Princípios de direito tributário e a capacidade contributiva.** São Paulo: Quartier Latin, 2004.